



**Processo nº: 1.092.664**

**Natureza: Representação**

**Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

**Jurisdicionados: Municípios de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em face de supostas irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Iraci Lemos Pereira, médico. Na Malha Eletrônica de Fiscalização nº 1/2017, foi constatado que o servidor possuía dois vínculos com a Prefeitura Municipal de Pitangui, um com a Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e um com a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, no total de 100 horas semanais de trabalho.

A representação foi autuada, em 31/08/20, por ordem do conselheiro presidente Mauri Torres, e distribuída à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, em 01/09/20 (peças nºs 6/7).

Em 22/09/20, a Primeira Câmara determinou aos prefeitos de Conceição do Pará, Pitangui e Leandro Ferreira a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, entre 18/11/07 e 31/12/17, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida (peça nº 9).

Determinou, ainda, caso identificado dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, e o encaminhamento ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior.

Por fim, determinou que fosse realizado o monitoramento pela Unidade Técnica competente.

Os gestores foram intimados da decisão (peças n<sup>os</sup> 11/16) e os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA).

Em 26/11/21, os autos foram redistribuídos ao conselheiro em exercício Adonias Monteiro, em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno (peça n<sup>o</sup> 31).

A CFAA, em 27/01/22, informou que não houve resposta das Prefeituras de Conceição do Pará e de Pitangui, e que a Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira comunicou a instauração do Procedimento Administrativo n<sup>o</sup> 19/20, bem como solicitou a dilação de prazo para conclusão dos trabalhos, não tendo mais se manifestado após o deferimento desse pedido (peça n<sup>o</sup> 32).

Dessa forma, sugeriu nova intimação dos gestores.

Em 31/01/22, o então relator determinou a intimação dos prefeitos à época, para comprovarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, o cumprimento das determinações contidas no acórdão (peça n<sup>o</sup> 33).

Devidamente intimados (peças n<sup>os</sup> 34/39 e 41), conforme certidões acostadas às peças n<sup>os</sup> 59 e 71, manifestaram-se os Senhores José Cassimiro Rodrigues, prefeito municipal de Conceição do Pará, e Elder Corrêa de Freitas, prefeito municipal de Leandro Ferreira, bem como a Senhora Maria Lúcia Cardoso, prefeita municipal de Pitangui, seguindo os autos à Unidade Técnica.

A CFAA, em 06/12/22, considerou cumpridas as determinações desta Corte pela Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e pela Prefeitura Municipal de Pitangui, uma vez que ultimaram os procedimentos

administrativos instaurados, respectivamente, Processo Administrativo Disciplinar nº 1/22 (peça nº 56) e Processo Administrativo Disciplinar nº 2/22 (peça nº 66), e concluíram que, apesar da acumulação irregular de cargos públicos pelo Senhor Iraci Lemos Pereira, o agente em questão cumpriu efetivamente a sua carga horária e prestou adequadamente seus serviços perante aqueles municípios, de modo que, da acumulação sob exame, não decorreu qualquer prejuízo ao erário (peça nº 72).

No que diz respeito ao Município de Leandro Ferreira, a Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

Com relação ao município de Leandro Ferreira, observa-se que o Prefeito Municipal, Sr. Elder Corrêa de Freitas, remeteu, inicialmente, cópia integral do Processo Administrativo n. 19/2020 (peça n. 57), em que se concluiu pelo descumprimento de pelo menos quatro horas semanais pelo Sr. Iraci Lemos Pereira, o que totalizaria um prejuízo ao erário no valor de R\$ 252.106,20 (já descontado o débito que o município possuiria com o agente, referente a indenizações de férias-prêmio não gozadas). Ocorre, contudo, que, após a decisão do mencionado procedimento administrativo, o Sr. Iraci Lemos Pereira suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa ao longo da mencionada apuração (p. 165-167 da peça n. 57 e peça n. 60).

Diante de tal circunstância, o eminente Relator concedeu novo prazo à Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira e determinou a intimação do gestor para apresentar, em 15 dias, o resultado final do Processo Administrativo n. 19/2020, já considerando o cerceamento de defesa arguido pelo agente (peça n. 61). Não obstante tal determinação, o Sr. Elder Corrêa de Freitas, Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, não promoveu a conclusão do Processo Administrativo n. 19/2020 ou remeteu seu resultado final, tendo se limitado a encaminhar despacho proferido no bojo do mencionado procedimento, em que reconheceu ser razoável possibilitar ao Sr. Iraci Lemos Pereira manifestar-se na apuração, de forma escrita ou oral, bem como juntar documentos ou relacionar outras pessoas cuja oitiva reputa necessária (peça n. 70). Dessa forma, ao contrário da Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e da Prefeitura Municipal de Pitangui, que concluíram os respectivos procedimentos administrativos instaurados, observa-se que a apuração conduzida pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira ainda não foi finalizada e enviada a este Tribunal.

Nesse contexto, tem-se que as determinações exaradas por esta Corte não foram, até o presente momento, plenamente atendidas pela Prefeitura

Municipal de Leandro Ferreira. Isso porque, além da instauração do procedimento administrativo, a determinação central contemplava o envio dos respectivos resultados a este Tribunal, no prazo de 60 dias. Não apenas esse prazo de 60 dias foi ultrapassado, como já se passaram mais de dois anos desde a deliberação sob exame sem, contudo, o seu devido cumprimento pela Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.

Ressalte-se, a esse respeito, que as dificuldades apresentadas pelo município em questão como justificativas para o atraso na conclusão da apuração – efeitos da pandemia de Covid-19 e dificuldade de obtenção da documentação necessária para a instrução do feito, pelo fato de o vínculo do Sr. Iraci Lemos Pereira com o município ter perpassado por mais de uma gestão municipal – foram também enfrentadas pelos municípios de Pitangui e Conceição do Pará, que, não obstante, ultimaram as respectivas apurações. Frise-se, ainda, que, no caso do município de Pitangui, eram dois os vínculos mantidos com o agente em questão, de modo que é razoável se inferir que tal apuração revestiu-se de complexidade ainda maior, o que não obstou, contudo, sua conclusão e o encaminhamento dos resultados a este Tribunal.

Igualmente, improcede, em absoluto, a afirmação feita pelo Prefeito Municipal de Leandro Ferreira no sentido de que os prazos estipulados por esta Corte teriam prejudicado a apuração realizada pelo município e contribuído para que não fosse ouvida a gama de servidores que seria necessária para o devido esclarecimento dos fatos (peça n. 70, p. 2). Ora, os mesmos prazos concedidos à Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira foram também concedidos à Prefeitura Municipal de Conceição do Pará e à Prefeitura Municipal de Pitangui, as quais, como exposto, concluíram as suas respectivas apurações, tendo observado, devidamente, a necessária participação dos interessados e das testemunhas relevantes para o esclarecimento dos fatos.

Diante, portanto, (i) do relatado histórico, (ii) do despacho proferido pelo Prefeito Municipal de Leandro Ferreira, Sr. Elder Corrêa de Freitas, no bojo do Processo Administrativo n. 19/2020 em 15/08/2022 (peça n. 70), concedendo prazo de 30 dias para a manifestação do Sr. Iraci Lemos Pereira no mencionado procedimento, e (iii) do transcurso de prazo razoável para a análise da manifestação em questão e a conclusão da apuração, este órgão técnico considera oportuna a realização de nova intimação ao gestor assinalado, para que, finalmente, remeta a este Tribunal a conclusão do Processo Administrativo n. 19/2020 e da apuração da efetiva prestação de serviços pelo Sr. Iraci Lemos Pereira no período de 18/11/2007 a 31/12/2017, nos termos determinados no acórdão da presente representação.

Caso, contudo, o gestor não apresente ou, mais uma vez, apresente de maneira incompleta ou insatisfatória as informações e documentos requeridos, entende este órgão técnico que deverão ser adotadas as medidas usais em face do descumprimento das determinações desta Corte, com a aplicação das sanções correspondentes, haja vista inexistir



espaço ou possibilidade, por todo o exposto neste relatório, para protelações injustificadas do cumprimento das determinações por parte da Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.

Em 17/01/23, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 126 do Regimento Interno (peça nº 73).

Diante do exposto, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a intimação, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, do Senhor Elder Corrêa de Freitas, prefeito municipal de Leandro Ferreira, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, remeta a este Tribunal a conclusão do Processo Administrativo nº 19/20 contendo a apuração da efetiva prestação de serviços pelo Senhor Iraci Lemos Pereira no período de 18/11/07 a 31/12/17, nos termos determinados no acórdão proferido pela Primeira Câmara, na sessão de 22/09/20, na presente representação.

Intime-se, ainda, o chefe do Controle Interno do Município de Leandro Ferreira para que tome ciência dessa determinação e, com fundamento no disposto no art. 74, IV, da Constituição da República, adote as providências necessárias junto ao chefe do Poder Executivo, a fim de garantir que a documentação necessária seja remetida ao Tribunal.

O gestor deverá ser cientificado de que o não cumprimento dessa determinação poderá ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à CFAA para análise.

Após, ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.

Cláudio Couto Terrão  
Conselheiro Relator